



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº ⁰¹³XXX/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

É com renovada e imensa satisfação que adentramos ao ambiente desta nobre Casa Legislativa, com nossos auspiciosos cumprimentos a Vossa Excelência, com augúrios de um ano pródigo em grandes realizações e conquistas democráticas, votos estendidos, outrossim, aos destacados Senhores Vereadores, que honram sobremodo nossa terra, quando enviamos para apreciação o Projeto de Lei nº 013/2021, acompanhado da seguinte,

JUSTIFICATIVA:

EM CARÁTER DE URGÊNCIA!!!

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

A presente proposta visa à criação do Fundo Municipal do Idoso, ferramenta fundamental para angariar recursos para as políticas públicas destinadas à terceira idade. O projeto complementa as políticas públicas voltadas para o idoso, junto com o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção ao Idoso. É de grande importância quando se pensa em recursos para os idosos que estão nas casas de longa permanência ou mesmo para os grupos de terceira idade.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

Com a aprovação o município poderá ter valores especificamente destinados ao custeio de ações referentes a uma política municipal voltada à terceira idade. O fundo terá autonomia administrativa e financeira, sendo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos e Proteção ao Idoso e operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social.

Pessoas físicas e jurídicas que declaram imposto de renda a cada ano poderão contribuir. Muitos destes recursos vão para o governo federal e não retornam mais para suas realidades. Com o fundo as pessoas poderão deduzir com a declaração. Os recursos poderão ser obtidos em várias frentes, a exemplo dos oriundos do próprio orçamento municipal, de convênios firmados com entidades públicas e privadas e doações. As áreas de assistência social, promoção da saúde e de direitos devem ser beneficiadas.

Isto posto, encaminhamos o Projeto de Lei e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Na forma da Lei Orgânica do Município, solicito a tramitação em regime de urgência!

GABINETE DO PREFEITO DE AREIA BRANCA, ESTADO DE SERGIPE, EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Alan Andreelino Nunes Santos

ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

Prefeito Municipal de Areia Branca

Por Unanimidade
Aprovado Em
04/11/2021



Sylvania dos Passos Andrade
2ª Secretária


Giseldo dos Passos Oliveira
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO


José Milton dos Santos Santana
3º Secretário


José Francisco das Chagas Filho
Vice - Presidente

PROJETO DE LEI 013 / 2021
De 20 de outubro de 2021.


Leonidas José de Oliveira Neto
1º Secretário

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Areia Branca, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Areia Branca, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Areia Branca.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção ao Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE
Praça Juviano Freire de Oliveira, 17, Centro – 49.580-000 Areia Branca/SE
Cnpj: 13.100.995/0001-04 Tel.: (79) 3288-1502





**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “**Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos e Proteção ao Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE
Praça Juviano Freire de Oliveira, 17, Centro – 49.580-000 Areia Branca/SE
Cnpj: 13.100.995/0001-04 Tel.: (79) 3288-1502



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Areia Branca, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º. A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos e Proteção ao Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º. Para o primeiro ano do exercício financeiro, O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos e Proteção ao Idoso gerir o Fundo Municipal Direitos da Pessoa Idosa e fixar os critérios para sua utilização.

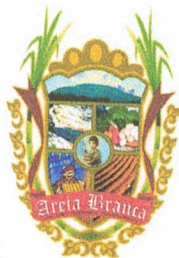


**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areia Branca/SE, em 20 de outubro de 2021.

Alan Andreelino Nunes Santos
ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Areia Branca
Secretaria de Administração

Ofício nº 71/2021

Areia Branca/SE, 21 de outubro de 2021.

Ilmº Srº
GISELDO DOS PASSOS OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2021-2022
Areia Branca/SE

Assunto: **ENCAMINHA PROJETO DE LEI DE QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, de ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito **ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS**, através do presente estamos encaminhando em anexo ao Poder Legislativo o Projeto de Lei abaixo descrito. O executivo espera em caráter de urgência a análise, apreciação e aprovação dos ilustres vereadores desta municipalidade.

PROJETO DE LEI – INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus pares na apreciação dos Projetos de interesse da sociedade de Areia Branca, renovando, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Atenciosamente,

Fátima Freire de Menezes

Fátima Freire de Menezes
Secretária de Administração



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

PARECER JURÍDICO nº 17/2021

Ementa: Constitucionalidade e Legalidade. Projeto de Lei que “Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Areia Branca e dá outras providências”.

A Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores do Município de Areia Branca/SE fora provocada para apresentar parecer jurídico, sob o aspecto jurídico e formal, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que “**Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Areia Branca e dá outras providências**”.

É o que impede relatar.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal o qual dispõe sobre a instituição de um Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosas do Município de Areia Branca e dá outras providências.

Ao se debruçar sobre o mérito do presente projeto sob análise, verifica-se que este atende ao princípio da legalidade, pois, a competência para legislar acerca desta matéria é do Município, haja vista tratar-se de interesse eminentemente local, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda sob o aspecto constitucional, dispõe o art. 165, III, da CF:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Por outro lado, é certa a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em sua discricionariedade, propor projeto de lei que aborde acerca assuntos de interesse local, bem como é de sua iniciativa o Projeto de Lei que dispõe sobre o orçamento municipal.

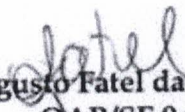
Nessa perspectiva, não há óbice de competência.

Quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto enviado pelo Poder Executivo encontra-se amparado pelos pressupostos preconizados pelo art. 5º da Lei Complementar nº 101/00, e dos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, razão pela qual também não há óbice constitucional ou legal.

Desta forma, atendendo a este requisito, **verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade**, de modo que, salvo melhor juízo, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os técnicos, econômicos e discricionários, emitimos parecer favorável no sentido de aprovar o Projeto de Lei.

É o parecer, s.m.j.

Areia Branca, 26 de outubro de 2021.


Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja
OAB/SE 9.609